

Capa do Processo: 153/2026 - SOU

Interessada: SEC. DE OBRAS E URBANISMO DE PARANAIGUARA/GO.

Solicitante: SAMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Dispensa de licitação: 8967/2026

Valor: R\$ 4.806,21

PARECER JURÍDICO

I - FATOS POSTOS A ANÁLISE

Trata o feito de análise de pedido de compras/serviços, referente a **aquisição de peças e prestação de serviços da 1ª revisão 100hrs da máquina retroescavadeira JCB, 3CX, chassi SOR3CXTTAS3486070, para manutenção da secretaria de transporte.**

Uma vez recebida a consulta, essa Consultoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado sua abrangência.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

O processo decisório no âmbito da Administração Pública difere substancialmente do referente à esfera privada. É que aquele é estritamente vinculado à necessidade de alcançar o interesse público pela seleção dentre as várias possibilidades colocadas à apreciação, todas estritamente previstas em Lei.

Para que o Gestor Público possa decidir sobre a questão consultada, deve confiar no profissional parecerista para que leve em consideração sua

opinião jurídica, manifestada sob auspícios de sua singularidade e especialidade.

Dessa forma, este Parecer Jurídico tem como fundamento a condição bilateral estabelecida pelo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Município e essa Consultoria, sendo que a sua emissão está fulcrada na isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal do parecerista signatário e sob a garantia da inviolabilidade nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/94, tal como prevê a Súmula nº 05/2012/COP da Ordem dos Advogados do Brasil, e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp.nº. 1.454.640).

Passa-se à fundamentação.

III – MÉRITO

Ao tratar deste tema, notadamente no que diz respeito à possibilidade, *in casu*, de se declarar dispensável o processo licitatório, ressalto que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a licitação como regra para contratação, por parte da administração direta ou indireta, de particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

Assim, pode o administrador, nos casos previstos na **Lei nº 14.133/2021**, dispensar a licitação, mas para tanto deverá ter muita cautela, devendo acontecer em estrita observância aos casos nomeados nos incisos do art. 75, da Lei acima citada. Vale informar que o processo veio instruído com a devida Declaração Orçamentária emitida pela Contabilidade, bem como com a devida justificativa/motivação e com o Aviso de Pretensão de Contratação Direta, o qual está disponível no site e placar da prefeitura desde **29/01/2026**.

No caso em tela, a administração pretende contratar com empresa que apresentou valor de serviços aquém do teto previsto no **artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021** para a realização de licitação, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços de compras;

Sendo assim, podemos presumir que a contratação de serviços especializados, que são objetos deste contrato, pretende se formalizar por meio de Dispensa de Licitação, haja vista que os menores preços pesquisados para a **aquisição de peças e prestação de serviços da 1ª revisão 100hrs da máquina retroescavadeira JCB, 3CX, chassi SOR3CXTTAS3486070, para manutenção da secretaria de transporte**, enquadra-se perfeitamente dentro daquele que é apontado no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

É necessário comentar ainda, que, caso a administração mantenha a posição da contratação direta, essa apenas será legal se observados também, as exigências elencadas abaixo:

- Secretaria da Receita Federal.
- **Certidão de Negativa** de Débitos Trabalhistas.
- **Certidão** de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.
- Procuradoria geral da fazenda nacional (**negativa** de dívida da União)

Portanto, deve o Administrador atentar para o fato de que é dever do Poder Público buscar a melhor contratação possível, em face das circunstâncias que envolvem a matéria, adotando todas as providências que o caso poderia exigir, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública. A validade da contratação depende estritamente da observância incondicional das formalidades contidas na Lei nº 14.133/2021.

MARÇAL JUSTEN FILHO⁽¹⁾, com maestria pontuou acerca da necessidade das formalidades inerentes as contratações públicas, vejamos:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contrato mais adequado. **“Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.)**. Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.” (destaco).


¹Justen Filho, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 11ª Edição, Dialética, pág. 292.

Assim, salvo melhor juízo, que presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de consultoria jurídica, opino pela **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, conforme pretendido, nos termos do **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, devendo ser juntados aos autos, e, ainda serem numeras as páginas do processo.

Por fim recomendo ao **Gestor da SOU** que observe o teto do **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para o total das contratações realizadas com o mesmo objeto no presente exercício, sob pena de ser configurado fracionamento de despesa para dispensa indevida de licitação.

É o parecer, S.M.J.

Paranaiguara, 29 janeiro 2026.



ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA
OAB/GO 36.141
ASSESSOR JURIDICO